



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3644/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24401/2017
PROTOCOLO	: 1868783
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS (PREVCAARAPÓ)
RESPONSÁVEL	: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADOS	: DEOSDATE MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Deosdate Maria da Silva (cônjuge) e João Victor Silva de Oliveira (filho menor), em decorrência do óbito do segurado João Alves de Oliveira, Matrícula n. 230168-1, que detinha o cargo de motorista, do quadro de servidores efetivos do Município de Caarapó-MS, constando como responsável o Sr. Airton Carlos Larsen, diretor-presidente da Prevcaarapó.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-28656/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-5501/2019, corroborando o entendimento da equipe técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.4, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2017, publicado no jornal "O Progresso" página 4, de 15.9.2017 e retificado pela Portaria de Retificação n. 2/2017, página 3, de 1º.10.2017, peça n. 11, com fundamento no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 8º, I, § 5º e art. 47,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
II, da Lei Complementar Municipal n. 50/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício dos pensionistas, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 4.7.2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPGP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Deosdate Maria da Silva (cônjuge) e João Victor Silva de Oliveira (filho menor), em decorrência do óbito do segurado João Alves de Oliveira, Matrícula n. 230168-1, que detinha o cargo de motorista, do quadro de servidores efetivos do Município de Caarapó-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Imrb